



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 31, DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2581, de 2023, do Senador Sergio Moro, que Esta Lei disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto; e altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para prever obrigações às sociedades anônimas de capital aberto a fim de garantir a integridade de suas demonstrações contábeis e financeiras.

**PRESIDENTE:** Senador Sérgio Petecão  
**RELATOR:** Senador Jorge Kajuru

28 de novembro de 2023



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2.581, de 2023, do Senador Sergio Moro, que *disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes de boa-fé que denunciem crimes ou atos ilícitos em sociedades anônimas de capital aberto.*

**RELATOR: Senador JORGE KAJURU**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 104-F, I, *l*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 2.581, de 2023, de autoria do Senador Sergio Moro, que *disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes de boa-fé que denunciem crimes ou atos ilícitos em sociedades anônimas de capital aberto.*

O PL prevê, de forma sucinta, que: a) o informante é a pessoa que noticia voluntariamente a ocorrência de crime ou ato ilícito no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto, e que terá sua identidade protegida, isenção de responsabilidade jurídica em caso de improcedência do relato, salvo má-fé, e proteção contra retaliações de qualquer natureza; b) o relato do informante deve ser corroborado por outras provas para condenação (processo judicial) ou punição (processo administrativo); c) a retaliação ao informante constitui falta disciplinar grave (administração pública); justa causa para exoneração (setor privado); e infração punível pela CVM conforme legislação, e dá direito a indenização em dobro por eventuais danos; d) a recompensa será de 10% a 30% do valor das multas administrativas aplicadas; do valor do produto do crime/ilícito recuperado; ou do valor da fraude ou prejuízo provocado ao mercado, quando aferível, a ser pago com recursos do Fundo de Direitos Difusos; e, para a fixação do valor, será levado em consideração a novidade e a utilidade do relato, a colaboração com os órgãos competentes, a gravidade da infração, e os danos resultantes para o

mercado e eventual envolvimento do informante no crime ou ilícito; e) o pedido de recompensa será autuado em separado, apenas após a conclusão do processo administrativo ou judicial; e, por fim, f) tipifica os crimes de indução a erro no mercado de capitais, fraude contábil e de destruição de documentos, prevendo como efeitos da condenação a inabilitação para exercer a atividade até o máximo de 20 anos.

Na Justificação, o autor menciona a fraude contábil das Lojas Americanas, o que indicaria ser a legislação precária e insuficiente. O autor lembra que no início dos anos 2000 houve vários escândalos corporativos nos Estados Unidos, como a fraude contábil na Enron, e a reação na legislação norte-americana foi imediata com a edição do Sarbanes-Oxley Act, em 2002, cujo objetivo era o de proteger investidores e restaurar a confiança nos mercados financeiros, aumentando a transparência dos relatórios contábeis, bem como proteger informantes que denunciam fraudes corporativas.

A proposta recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), com a aprovação de 14 emendas.

Não foram oferecidas emendas nesta Comissão até o momento.

## II – ANÁLISE

Conforme pesquisa rara sobre crimes do colarinho branco, apresentada pelo advogado e professor de direito penal Francis Beck, no II Congresso Luso-Brasileiro de Criminalidade Econômico-Financeira, em 2014, nunca os crimes de colarinho branco foram tão punidos no Brasil quanto nos primeiros anos do século XXI. De 2000 a 2012, o número de condenações por esses crimes saltou de 44 para 325 — aumento de 638%. Segundo a pesquisa, de 1987 a 1995 teriam sido apenas 6 condenações em mais de 682 casos investigados nos tribunais superiores e regionais federais.

Os últimos anos, contudo, têm testemunhado a reversão de julgamentos importantes nessa seara.

Oportunamente vem o PL nº 2.581, de 2023, para oferecer incentivos para aumentar essas condenações. A nosso ver, trata-se de contribuição importante para o aperfeiçoamento da legislação.

A matéria foi bem analisada pela CAE, que não se ateve apenas aos aspectos econômicos, mas tratou também dos aspectos jurídicos da proposta.

Concordamos com toda a análise feita naquela Comissão e com os aperfeiçoamentos propostos por meio das emendas. As contribuições da CVM se mostraram valiosas.

### **III – VOTO**

Em razão de todo o exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.581, de 2023, pela rejeição das Emendas nº 1-T e 2-T, e pela aprovação das Emendas nº 3 a 16-CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença**  
**CSP, 28/11/2023 às 11h - 38ª, Extraordinária**  
**Comissão de Segurança Pública**

**Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
SERGIO MORO	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA
RENAN CALHEIROS	2. IVETE DA SILVEIRA
MARCOS DO VAL	3. STYVENSON VALENTIM
WEVERTON	4. LEILA BARROS
ALESSANDRO VIEIRA	5. IZALCI LUCAS
	6. SORAYA THRONICKE
	7. CARLOS VIANA

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)**

TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ	1. LUCAS BARRETO
SÉRGIO PETECÃO	2. ELIZIANE GAMA
OTTO ALENCAR	3. ANGELO CORONEL
VAGO	4. NELSINHO TRAD
ROGÉRIO CARVALHO	5. JAQUES WAGNER
FABIANO CONTARATO	6. AUGUSTA BRITO
JORGE KAJURU	7. ANA PAULA LOBATO

**Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)**

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
JORGE SEIF	2. MAGNO MALTA
EDUARDO GIRÃO	3. JAIME BAGATTOLI

**Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)**

TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN	1. DAMARES ALVES
HAMILTON MOURÃO	2. LUIS CARLOS HEINZE

**Não Membros Presentes**

CLEITINHO  
VANDERLAN CARDOSO  
WILDER MORAIS  
ZENAIDE MAIA  
PAULO PAIM

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 2581/2023)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER, FAVORÁVEL AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 3 A 16-CAE-CSP, E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS NºS 1-T E 2-T.

28 de novembro de 2023

Senador SÉRGIO PETECÃO

Presidente da Comissão de Segurança Pública